

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que *dispõe sobre a destinação dos recursos recuperados por meio de ações judiciais para o Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka, dispõe, em seu art. 1º, sobre a destinação dos recursos públicos recuperados por meio de ações judiciais, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Em seu art. 2º, o PLS determina que os recursos em alusão serão alocados, em partes iguais, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), e, na forma de dotação orçamentária, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Em relação aos recursos distribuídos ao FNS, a norma estabelece que devem ser observadas as diretrizes instituídas pelo art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida com Lei Orgânica da Saúde (LOS).

De acordo com o art. 3º, a medida proposta deve entrar em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte ao de publicação da lei em que o projeto se transformar.

Para justificar o projeto, o autor aduz que a aplicação proposta constitui compensação à sociedade pelo mal causado em razão do desvio de

recursos. Na prática, a seu juízo, seria uma forma de beneficiar o cidadão com o fortalecimento de serviços públicos básicos.

O projeto foi distribuído à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá a decisão terminativa.

Na primeira, o PLS foi aprovado com duas emendas. A Emenda nº 1-CAS deu nova redação ao inciso I do art. 2º do PLS, de modo a fazer a remissão do FNS à recém aprovada Lei Complementar (LCP) nº 8.141, de 13 de janeiro de 2012. A Emenda nº 2-CAS acrescentou parágrafo único ao citado art. 2º do PLS, para explicitar que os recursos oriundos de ações judiciais não serão computados para efeito de apuração do montante mínimo a ser aplicado pela União em saúde nos termos da mencionada LCP nº 8.141, de 2012.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e temas correlatos. Dessa forma, ao viabilizar recursos para a educação, o PLS nº 303, de 2013, torna-se sujeito à análise de mérito desta Comissão, que o apreciará exclusivamente sob o prisma de sua contribuição para o setor educacional.

De início, é importante pontuar a relevância social da lei de combate à improbidade administrativa na administração federal, como ficou conhecida a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*.

No que tange ao emprego de recursos recuperados para financiar, de forma complementar, ações e serviços de educação, consoante já assinalado pela relatoria da matéria na CAS, a destinação de valores reavidos aos cofres públicos por meio de ação judicial, para as áreas de saúde e educação, é justificada pela insuficiência crônica de recursos desses segmentos no País.

No âmbito da educação em particular, a alocação de recursos ao FNDE constitui alternativa particularmente oportuna e adequada. Essa autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, constitui o *locus* de irradiação e de efetivação do regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal. Sua atuação é essencial para a realização de importantes programas que hoje beneficiam toda a educação básica pública, como os programas de distribuição de livros didáticos e de alimentação escolar, além de uma infinidade de ações de melhoria da formação docente.

Além disso, o Congresso Nacional está definindo, neste momento, no Senado Federal, a receita do País, estimada em parcela do produto interno bruto (PIB), que deve ser aplicada em educação no próximo decênio. Os debates até aqui realizados indicam uma posição favorável à aplicação de 10% do PIB, o que ensejará recursos adicionais vultosos aos que hoje estão vinculados ao setor.

Sendo assim, julgamos o projeto de lei oportuno e meritório. Para dar maior ênfase ao aspecto educativo da medida, reputamos que seria de grande valia dar visibilidade, sempre que possível, às ações realizadas, com recursos de tal procedência, com dizeres do tipo: “**essa ação foi realizada com recursos recuperados na forma da Lei nº 8.429, de 1992**”. A nosso ver, seria uma forma de inibir e desestimular desvios futuros. Mas essa é uma possibilidade que pode ser mais bem apreciada na CCJ.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator